

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 070/2021

Autoria: Vereador Chagas Catarino

Ementa: Dispõe sobre a garantia do documento de identificação às pessoas ostimizadas no município de Natal.

Em 26 de fevereiro de 2021, o Vereador Chagas Catarino apresentou, de forma regular, a presente proposição, juntamente com sua respectiva justificativa, a qual “*dispõe sobre a garantia do documento de identificação às pessoas ostimizadas no município de Natal*”.

O Projeto de Lei apresentado tem sua tramitação ordinária prevista no Art. 52, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob relatoria da Vereadora Camila Araújo, em 04 de maio de 2021 emitiu parecer de que “o Projeto de Lei encontra-se APTO para apreciação pelos nobre vereadores”, sendo acompanhada pelos demais membros da referida Comissão, em 10 de maio de 2021.

Após o trâmite na referida Comissão, em 24 de maio de 2021, o Projeto em comento foi distribuído a esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social e este vereador foi designado Relator para emitir parecer, visto tratar de matéria de saúde pública, atribuição desta Comissão, conforme insculpido no Art. 65, I, a) do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Natal.

É o relatório.

Passo a analisar.

COMISSÕES TÉCNICAS
Rel. Jurídico: 30/02/2021

2

3

As pessoas ostomizadas são aquelas que utilizam um dispositivo, geralmente uma bolsa, que permite recolher as fezes e urinas eliminados através do ostoma. O fato de ser portador de um ostoma faz com que o paciente tenha que se submeter a um gradual e difícil processo de adaptação. Uma vez superada a etapa inicial, o paciente pode levar uma vida normal, seja no trabalho, entre amigos e familiares.

Importante salientar que os pacientes ostomizados possuem seus direitos garantidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), uma vez que são considerados pessoas com deficiência física, conforme prevê o Art. 4º, I, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamentado pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Embora o ostomizado seja considerado uma pessoa com deficiência, não usufrui de direitos reconhecidos a indivíduos com outras deficiências. A falta de informação da população faz com que os ostomizados não utilizem a fila de atendimento preferencial e vagas de estacionamento reservadas para deficientes físicos, por exemplo.

Na defesa destes direitos, a presente proposição tem por objeto garantir às pessoas ostomizadas do município de Natal, o documento de identificação no município de Natal, de onde se constata a relevância do presente Projeto de Lei, pois, busca conceder mais dignidade e humanizar a vida cotidiana dessas pessoas em nosso município, evitando que sejam sujeitas à situações de constrangimento quando questionadas sobre sua deficiência.

Por todo o exposto, resta comprovada a relevância da presente proposição que garantirá o acesso das pessoas ostomizadas ao documento de identificação, que lhes é uma necessidade básica uma vez que a identificação irá elevar a sua autoestima e é essencial para garantir uma melhoria da qualidade de vida, possibilitando uma vida praticamente normal

Quanto a forma, o presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelo Art. 30, I, da Constituição federal, que concede competência aos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, como é o caso da presente proposição.

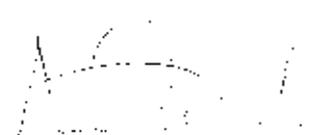


No mesmo sentido, observa-se que a presente proposição não cria despesas ou mesmo órgãos ou cargos públicos (Art 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal).

Diante de todo o exposto e, considerando os pareceres das Comissões citadas alhures, opinamos **FAVORAVELMENTE** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 070/2021, de autoria do Vereador Chagas Catarino.

Submeto, pois, o presente Parecer a apreciação dos demais membros da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Sala das Comissões, 28 de julho de 2021.


GEOVANE PEIXOTO
Vereador Relator


ANDERSON ROGÉRIO BORGES DOS SANTOS
Advogado – OAB RN 14.535

2

2